



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça da 57ª Zona Eleitoral**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), no auditório da Câmara de Vereadores de Gaúcha do Norte-MT, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, neste ato representado pela Dra. **SOLANGE LINHARES BARBOSA**, Promotora Eleitoral subscritora e, de outro lado, os **Presidentes dos Partidos Políticos do Município de Gaúcha do Norte-MT, Pré-candidatos a Prefeito Municipal e Vereador, Coordenadores de Campanha e Representantes das Coligações**, resolvem celebrar o presente **ACORDO ELEITORAL**, na melhor forma de direito, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), a Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e a Resolução TSE n. 23.457/2015, que dispõem sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016;

**CONSIDERANDO** que o art. 243, VI, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) preceitua que não será tolerada a propaganda partidária que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

**CONSIDERANDO** que o art. 17, VI, da Res. TSE 23.457/2015, veda expressamente a propaganda “*que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos*”, “*respondendo o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder*” (Código Eleitoral, artigos 222, 237 e 243, I a IX, Lei 5.700/71 e Lei Complementar n. 64/90, art. 22);

**CONSIDERANDO** ser assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de instalar e fazer funcionar alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Promotoria de Justiça da 57ª Zona Eleitoral**

sua disposição, **desde que com a observância da legislação comum, inclusive quanto aos limites do volume sonoro** (art. 244, II Código Eleitoral);

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral por meio de instrumentos sonoros utiliza, notoriamente, os conhecidos “carros de som”, para a divulgação de candidaturas por quase todos os candidatos, em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONAMA Nº 01, de 08 de março de 1990, estabelece que a “*emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução*”;

**CONSIDERANDO** que a Resolução supracitada determina que a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONTRAN nº 204/2006, em seu art.1º, define o limite máximo de pressão sonora 80 dB(A), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo;

**CONSIDERANDO** que a utilização de som em veículo automotor, inclusive com propaganda eleitoral, acima dos níveis fixados pelo CONTRAN, configura contravenção penal do art. 42, inciso III do Decreto-Lei nº 3688/41 (Lei das Contravenções Penais) e acima de 85 dB(A) pode configurar o crime de poluição previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 228 do Código de Trânsito – Lei 9.503/97, usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN constitui infração administrativa grave;



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Promotoria de Justiça da 57ª Zona Eleitoral**

**CONSIDERANDO** a relevância de ações **preventivas** nas questões atinentes à poluição sonora na busca da compatibilização das diversas e complexas atividades humanas com a garantia da segurança, do sossego e da saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que a cada período eleitoral ocorre um notório e significativo aumento de reclamações relativas à emissão excessiva de sons e ruídos, que acarretam dificuldades de aceitação e compreensão das inúmeras e simultâneas mensagens passadas pelos candidatos por esse meio de divulgação;

**CONSIDERANDO** que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidade excessivas pode constituir perigo para o trânsito e à saúde da população, e conseqüentemente gerar comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

**CONSIDERANDO** que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive podendo causar dano a saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que os sons e ruídos acima de 85 decibéis aumentam o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

**CONSIDERANDO** que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções Penais e 54, da Lei de Crimes Ambientais), o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral é a única forma de publicidade imposta aos eleitores e que o art. 5º da Constituição Federal assegura que “*a casa é asilo inviolável do indivíduo...*”, sendo que os



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Promotoria de Justiça da 57ª Zona Eleitoral**

sons e ruídos indesejáveis podem representar uma forma de violação desse direito e garantia fundamental;

**CONSIDERANDO** que a Lei das Eleições (Lei 9504/97) estabelece no artigo 39 que a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, deverá ser comunicado pelo partido, candidato ou coligação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização;

**CONSIDERANDO** que a Lei das Eleições (Lei 9504/97) estabelece no artigo 39, § 3º, que o funcionamento de auto-falantes ou amplificadores de som é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedado a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a *duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário; de hospitais e casas de saúde; de escolas, bibliotecas públicas, igrejas, quando em funcionamento;*

**CONSIDERANDO** que a queima de fogos de artifício constitui contravenção penal prevista no artigo 28, do Dec.-Lei nº 3688/41;

**RESOLVEM** estabelecer as seguintes cláusulas:

**1 – APARELHOS SONOROS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OS COMPROMISSÁRIOS** entendendo que a utilização dos veículos com aparelhos sonoros prejudica a população, tanto como poluição sonora, como também perturbação do sossego alheio, e atenta contra o consumidor, que recebe a propaganda de forma forçada, invadindo suas residências, resolvem acordar que utilizarão o carros de som apenas 03 (três) vezes, para comunicar/convidar a população para grandes comícios;

**Paragrafo Primeiro – Os compromissários se comprometem** a utilizar os carros de som durante as 08:00 às 11:00 no período matutino e das 14:00 às 18:00 horas no período vespertino;



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Promotoria de Justiça da 57ª Zona Eleitoral**

**Paragrafo Segundo** – O descumprimento da presente cláusula poderá ser objeto de execução do termo de acordo, representação eleitoral ou ação civil pública em face dos direitos dos consumidores;

**2 – FOGOS DE ARTIFÍCIOS**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se em não utilizar quaisquer tipos de fogos de artifícios, a partir de 15 de agosto do ano em curso e até a diplomação, pois a utilização de fogos de artifícios de qualquer espécie representa risco de danos e de lesão ao eleitorado;

**3 – CARREATA**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Os candidatos (majoritárias e proporcionais) poderão realizar carreatas e passeatas na cidade, comunicando o autoridades de segurança do Município (polícias Civil e Militar), bem como o Município de Gaúcha do Norte-MT, com 3 (três) dias de antecedência, para conhecimento e eventuais providências destinadas à segurança da população, ficando expressamente proibido o uso de fogos e o buzinação (contravenção penal);

**4 – COMÍCIO DE ENCERRAMENTO DE CAMPANHA**

**CLÁUSULA QUARTA** – OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem, majoritária e proporcional, a respeitar um raio de abrangência de 500 (quinhentos) metros ou 04 (quatro) quadras para realização do comício de encerramento, comunicando a justiça eleitoral.

**5 – DO MATERIAL GRÁFICO**

**CLÁUSULA QUINTA** – OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a observar às normas quanto à veiculação de propaganda eleitoral mediante a distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da 57ª Zona Eleitoral

quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

**Paragrafo Primeiro** – Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem;

**Paragrafo Segundo** – Os adesivos confeccionados deverão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros;

### 3.1 – Propaganda em veículos

**Paragrafo Terceiro** – É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, **exceto adesivos** microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no paragrafo segundo do presente termo, ficando vedada a colagem de mais de um adesivo em um mesmo lado do veículo, tendo em vista causar efeito visual, o que configura propaganda justaposta;

### 3.2 – Muros

**Paragrafo Quinto** – É permitida a veiculação de propaganda eleitoral em muros, desde que seja feita em **adesivo ou papel**, não excedendo a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado);

**Paragrafo Sexto** – OS COMPROMISSÁRIOS se absterão de utilizar várias placas de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), em um mesmo local, tendo em vista burlar a legislação eleitoral, eis que essa prática causa efeito visual de outdoors, segundo entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

### 3.3 – Dos Santinhos



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Promotoria de Justiça da 57ª Zona Eleitoral**

**Paragrafo Sétimo** – OS COMPROMISSÁRIOS se absterão de, no dia das eleições, espalhar pelas ruas do município, bem como locais de votação, os denominados 'santinhos', sob pena da configuração de crime de boca de urna, e dano ao meio ambiente;

**Paragrafo Oitavo** – Serão considerados coautores os candidatos beneficiados, terceiros, e responsáveis pelo comitê político;

**4 – BRINDES DE CAMPANHA**

**CLÁUSULA SEXTA** – É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

**5 – DOS CABOS ELEITORAIS**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Considerando as peculiaridades do município, OS COMPROMISSÁRIOS se obrigam a contratar somente 10 (dez) cabos eleitorais para as eleições majoritárias e 02 (dois) para as proporcionais para prestação de serviços referentes às atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.

**6 – DISPOSIÇÕES FINAS**

**CLÁUSULA OITAVA** – O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por item descumprido, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

**CLÁUSULA NONA** – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Promotoria de Justiça da 57ª Zona Eleitoral**

A vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da (s) correspondente (s) multa (s) a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício de entidade beneficente a ser indicada pelo Ministério Público no ato do ajuizamento da respectiva execução de acordo.

Gaúcha do Norte-MT, 10 de agosto de 2016.

**SOLANGE LINHARES BARBOSA**  
Promotora Eleitoral

Testemunhas:

Alex Sandro Valandro  
CPF: 035.843.881-04